



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15956.000252/2006-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.328 – 2ª Turma Especial
Sessão de 15 de maio de 2013
Matéria IRPF
Recorrente NELSON TEIXEIRA DE MENDONCA NETTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

Ementa:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA FUNDAMENTADA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO DESEMBOLSO. GLOSA MANTIDA.

Fundamentada a exigência de comprovação de efetivo desembolso na apresentação em relação a outros profissionais de documentação ideologicamente falsa, e não feita a prova respectiva, é de manter-se a glosa.

MULTA APLICADA NOS TERMOS DA LEI 9430/96, ARTIGO 44, §2º. ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.488/07. AUSÊNCIA DE RESPOSTA AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS DA FISCALIZAÇÃO. MULTA MANTIDA.

Não havendo prova de qualquer atendimento aos pedidos de esclarecimentos da fiscalização, de que foi regularmente intimado, é de manter-se a multa agravada.

MULTA. QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE.

Vigente à época a necessidade de caracterização do evidente intuito de fraude para fins de imposição da multa contida no art. 44, II, da Lei nº 9.430/96, é de se excluir tal gravame quando ausentes fundamentos no lançamento de ofício para tanto.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir a qualificação da multa de ofício, nos termos do voto do relator. Vencidos o Conselheiro Jaci de Assis Júnior que dava provimento parcial porém somente excluía a qualificação da multa de ofício em relação à glosa de dependente, e o Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández que dava provimento para excluir a qualificação e também o agravamento da multa de ofício.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 18/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Carlos André Ribas de Mello (relator), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Contra o contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 03 e ss., que exige crédito tributário referente ao ano-calendário de 2003, exercício 2004, em razão das seguintes supostas infrações: deduções indevidas de despesas médicas, de instrução e de dependente.

Cientificado da autuação, apresentou a impugnação de fls. 60, trazendo, em síntese, as seguintes alegações: que impugna em sua totalidade o valor do lançamento quanto a deduções de dependentes e de despesas de instrução, nos termos de documentos que apresenta; igualmente impugna em parte a glosa de despesas médicas, nos termos de documentos apresentados; impugna, por fim, o percentual punitivo da multa de ofício, no percentual de 225%.

Consta dos autos súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz, em face da falsidade ideológica de parte dos recibos apresentados pelo contribuinte para a comprovação de despesas médicas.

Em julgamento a 7ª Turma da DRJ/SPOIL, em sessão de 19/05/2008, manteve em parte o lançamento, aos fundamentos de que não impugna o contribuinte as glosas de despesas médicas, com exceção daquelas supostamente pagas a Veridiana Borba; a relação de dependência do filho ficou provada, bem como a da esposa, porém não é possível gozar de dedução de dependente quanto à esposa, por ter a mesma apresentado declaração em separado; que não acolhe a dedução de despesas médicas supostamente pagas a Veridiana Borba, por falta de prova de efetivo desembolso, que se exige em face da utilização de recibos tidos por inidôneos pela Receita por súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz, para a comprovação de outras despesas médicas, além de recibos que comprovaram-se falsos ideologicamente, no curso da fiscalização, também apresentados em relação a outros profissionais; que restabelecem-se as deduções com despesas de instrução.

Intimado (fl.93), apresentou recurso voluntário a fl.94, insurgindo-se contra a decisão da DRJ apenas no que não acolheu a dedução de despesas médicas pagas a Veridiana Borba, que considera dedutível nos termos do documento de fl.69 e no que mantém a multa punitiva no percentual de 225%.

É o relatório

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello

Preliminarmente, o recurso deve ser conhecido no que tange à impugnação da glosa de despesas médicas e da multa de ofício.

No caso presente, ainda diante dos documentos comprobatórios de fls.68-69, é admissível a exigência de prova de efetivo desembolso dos valores correspondentes, diante da apresentação pelo contribuinte, quanto a outros profissionais, de documentação tida por inidônea pela Receita em razão de súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz, por terem-se contatados ideologicamente falsos, além de recibos que também comprovaram-se falsos ideologicamente, no curso da fiscalização, também apresentados em relação a outros profissionais .

Não tendo trazido aos autos a prova do efetivo desembolso, é de manter-se a glosa.

É de manter-se a multa no percentual em que foi aplicada, nos termos do §2º do art. 44 da Lei 9430/96, antes da vigência da Lei nº 11.488/07, não havendo prova de qualquer atendimento aos pedidos de esclarecimentos da fiscalização, de que foi regularmente intimado o contribuinte.

Todavia, já no que se refere à multa qualificada, assim entendida como aquela prevista no art. 44, II, da Lei 9430/96, antes da vigência da Lei nº 11.488/07, deve a mesma ser cancelada quando o lançamento de ofício não caracteriza de forma inequívoca o evidente intuito de fraude do contribuinte.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso para excluir a qualificação da multa de ofício.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator

CÓPIA

Processo nº 15956.000252/2006-11
Acórdão n.º 2802-002.328

S2-TE02
Fl. 180



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE
JULGAMENTO**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão referente ao processo em epígrafe.

Brasília/DF, 18 de julho de 2013.

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional